Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 949/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118311/2012
PROTOCOLO	:	1354612
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS
JURISDICIONADOS	:	EDVALDO ALVES QUEIROZ e SILAS JOSÉ DA SILVA
INTERESSADO	:	RONDAI SEGURANÇA LTDA - EPP
VALOR	:	R$37.840,00
ADVOGADOS	:	NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.617, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO OAB/MS 12.492 e OUTROS
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA – AVISO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PUBLICAÇÃO NÃO COMPROVADA – DEFEITO FORMAL – INTIMAÇÃO – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADOS PELO EX-GESTOR – NÃO REGULARIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório regularmente desenvolvido de acordo com as disposições legais, sendo a ressalva pela não comprovação da publicação do aviso do instrumento convocatório. A prática de ato administrativo sem observância dos requisitos legais e a sonegação de documentos solicitados pela Corte de Contas caracterizam infrações passíveis de aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, por seus Prefeitos Municipais, Srs. Edvaldo Alves Queiroz e Silas José da Silva, aos quais se aplica multa no montante equivalente a 30 (trinta) Uferms para cada um, por prática de ato administrativo sem observância dos requisitos legais e sonegação de documentos, além de recomendação ao atual ordenador de despesas para que não incorra nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 020/2012 (f. 11-19), iniciado pelo Município de Água Clara - MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n° 205.728.671-15, que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança e apoio para os festejos carnavalescos 2012.

Em sua análise ANA-2ICE-3753/2015 (f. 116-120), a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou da seguinte forma:

> a) Concluímos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Convite nº 020/2012 realizado pelo Município de Água Clara – MS (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), a saber:
>
> a.1) em razão das impropriedades descritos no item 1 e no subitem 2.6.2, ocorridas durante a gestão do ex-Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, inscrito no CPF nº205.728.671-15, no período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2012, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art.42, ambos da Lei Complementar nº160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso I e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> a.2) em razão da sonegação de documentos pelo atual Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva, inscrito no CPF nº 044.977.578-03, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, tal como fundamentado no item 3, nos termos do inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso I e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 10884/2015 (f. 121-122) opinou como segue:

> **I** – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II** – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 074/2013**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **III** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 020/2012.

A Equipe Técnica e o d. Procurador de Contas apontaram falhas a respeito da não afixação da cópia do convite em local apropriado e o não encaminhamento da ata de deliberação e julgamento da licitação redigida pela comissão, estando ausente também o quadro comparativo.

Intimados para apresentarem a documentação por meio dos termos de intimação INT-4789/2013 e INT-4790/2013, o ordenador de despesas responsável pela contratação trouxe aos autos (f. 90-103) justificativas e documentos incapazes de sanarem as impropriedades constatadas. O atual Prefeito se eximiu da responsabilidade de prestar os devidos esclarecimentos e trazer documentos ao processo.

Com relação à análise da 1ª fase, verifico que o contexto dos autos oferece condições de visualização de que os atos relativos ao aviso de publicação, à ata de julgamento e às propostas vencedoras foram elaborados, conforme comprovante de f. 20; 55-60.

Desta forma, a não comprovação de publicação do aviso de convite constitui defeito formal incapaz de gerar irregularidade no processo, visto que os defeitos apontados não se revestem da gravidade que lhe foi atribuída.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 020/2012, iniciado pelo Município de Água Clara - MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n° 205.728.671-15, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, I, “a” e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, constituindo a ressalva em razão da não comprovação da publicação do aviso do instrumento convocatório;

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr.

Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n° 205.728.671-15, Prefeito à época do Município de Água Clara - MS, pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos legais e sonegação de documentos solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 42, *caput* e incisos IV e IX, artigo 44, inciso I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, atual Prefeito do Município de Água Clara - MS, pela sonegação de documentos solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 42, *caput* e inciso IV, artigo 44, inciso I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para os responsáveis acima citados (itens 2 e 3) efetuarem o recolhimento das multas consignadas nos referidos itens em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo, fazerem a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo e 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

6 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para a análise do respectivo contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalvas, do procedimento licitatório, com aplicação de multa e recomendação ao atual ordenador de despesa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina

Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ARP/HON